

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM/SC.

Recurso Administrativo - Fase de Propostas do Edital – TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020 – – PROCESSO Nº 101/2020.

Construtora Fornari Ltda, CNPJ 07.483.640/0001-49, com sede na avenida Dr. João Pedro Arruda 1401, área industrial, Lages, SC, neste ato representada por seu Procurador, Giovani J. Fornari, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na avenida Papa João XXIII, numero 1199, Ipiranga, cidade de Lages-SC, vem mui respeitosamente à vossa presença para interpor tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos da Lei 8.666, diante da classificação de licitantes, propugnada pela Comissão de Licitações da prefeitura de São Joaquim, conforme ata da reunião iniciada no dia 13/11/2020 e concluída no dia 26/11/2020.

Inicialmente, IMPUGNA-SE a ordem de classificação das proponentes, eis que não foi, no momento da classificação, feita a observância da situação das empresas quanto ao cumprimento dos itens 8.2.3 do Edital:

“8.2.3 Para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) que pretenda se beneficiar do direito de preferência instituído pela LC 123/2006 deverá apresentar:

- a) cópia da **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial do Estado de jurisdição competente;
- b) **declaração** de que a Empresa/Cooperativa (Lei n.11.488/2007, art. 34) cumpre os requisitos estabelecidos no art.3º da Lei Complementar n.123 de 14 de dezembro de 2006 e está apta a usufruir o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao 49 da referida Lei Complementar.” Grifos nossos.

Assim esta licitante, desejando exercer seu direito previsto na Lei complementar 123, e no edital, no item 15.10, no que diz respeito à classificação das propostas, uma vez que apresentou em ambos os lotes valores **a menos de dez por cento superiores** ao dos primeiros classificados, em cada lote.

Cumprir informar, que fez solicitação junto a esta comissão, da verificação quanto ao cumprimento da condição de EPP ou ME, das empresas classificadas em primeiro lugar em ambos os lotes, nos termos da Lei 8.666 e do Edital, no entanto, os documentos que nos foram encaminhados através de e-mail datado de

02/12/2020 pela Comissão, não demonstram o cumprimento cabal das as exigências do Edital, por parte das referidas empresas, como se demonstra a seguir:

A Empresa Marcia da Cunha Ventura -EPP, apresentou certidão simplificada da JUCESC emitida em 2020, no entanto não apresentou a declaração requerida pelo item 8.2.3 b, conforme reproduzido e grifado acima.

Já a empresa Surface Engenharia e topografia, apresentou a declaração prevista, mas deixou de apresentar a certidão simplificada da junta comercial de seu Estado sede (Mina Gerais), conforme requerido no item 8.2.3 a grifado acima.

Nos foi encaminhado pela Comissão, cópia de declaração de enquadramento como EPP, registrado no cartório de título e documentos de Minas Gerais da empresa SURFACE, que obviamente não se trata da certidão simplificada da Junta Comercial, a qual comprovaria a situação de enquadramento ou não da empresa no atual exercício fiscal, junte-se a este fato, que o referido documento data de 2014.

Finalmente citamos a Lei 8.666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifou-se.

Deste modo, através da licitação, que é um procedimento administrativo formal e deve se ater à vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Administração **não pode descumprir a Lei ou o Edital.**

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.”

Portanto, ante todo o exposto, cabe à Administração zelar pela seleção da proposta mais vantajosa, cumprindo os demais requisitos da fase em andamento, ou seja no caso em tela, a de propostas.

Ressalta-se que havendo a oportunidade de apresentação de proposta nos termos da Lei complementar 123 e nos termos do Edital, poderá ocorrer redução nos valores das novas propostas, apresentadas pela Recorrente sendo estes abaixo dos valores apresentados pelas concorrentes não qualificadas como Me ou EPP.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento, processamento e acatamento do presente Recurso, reconhecendo que as licitantes Marcia da Cunha Ventura – EPP e Surface Engenharia e Topografia Ltda, não se qualificaram devidamente diante dos termos do edital, para os efeitos de exercício de direitos legais previstos para as empresas de pequeno porte e microempresas na fase de propostas.
- b) Seja reconhecida a ilegitimidade e ilegalidade do ato de classificação das propostas, por não ter ocorrido a verificação prevista no Edital e ora apontada pela Recorrente, determinando-se o prosseguimento do feito, dando-se oportunidade para a Recorrente, apresentar nova proposta, nos termos previstos em atendimento e respeito a Lei nº 8.666/93, artigo 3º e ao Edital, especialmente em relação aos itens já citados no presente termo recursal.

Protesta por todos os meios de provas permissíveis e legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Lages(SC), 02 de dezembro de 2020.

Giovani J. Fornari
CPF 52244610900
Representante